

Lei nº 1.410

Data: 18 de maio de 2010.

**Súmula: Altera o nome do Regime Próprio de Previdência Social, introduz o benefício do auxílio-doença ao Regime Próprio de Previdência Social entre outros.**

A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Altera o nome do Regime Próprio de Previdência Social, passando este a se chamar GUARAPREV, substituindo o antigo nome INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GUARATUBA – IPG.

Art. 2º - O art. 10 da Lei nº 1383 de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 - .....

IV – O companheiro ou companheira de mesmo sexo, desde que provado o convívio sob a mesma habitação na data da morte do servidor.”

Art. 3º - O Capítulo IV – Dos Benefícios, da Lei nº 1383, de 14 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 50-A, 50-B, compondo a Seção VII – "DO AUXÍLIO-DOENÇA":

Seção VII  
Do Auxílio-Doença

Art. 50-A. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal correspondente à remuneração do cargo efetivo.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela

volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art. 50-B. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos passam a vigorar a partir do dia 01 de abril de 2010.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 18 de maio de 2010.

**Evani Justus**  
**Prefeita Municipal**